

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 38/87:

Nomeia Secretário Adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o Dr. Francisco Luís Murteira Nabo 4300-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 286, de 14 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 938-A/87:

Aprova a classificação das mercadorias em grupos para efeito de aplicação da taxa de porto dos portos do Douro e Leixões. Revoga a Portaria n.º 469/86, de 26 de Agosto 4308-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 286, de 14 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 25/87:

Aprova, para ratificação, a Declaração Conjunta e seus anexos I e II sobre a Questão de Macau ... 4308-(6)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 286, de 14 de Dezembro de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 38-A/87:

Ratifica a Declaração Conjunta e seus anexos I e II sobre a Questão de Macau 4308-(20)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 85/88

de 9 de Fevereiro

Por força da reformulação da parte II do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, certas empresas sujeitas a este imposto viram-se obrigadas a ter contabilidade regularmente organizada a partir do início de 1987. Esta exigência de natureza contabilística revelou a necessidade de se aumentar o número de rubricas do grupo 1 da divisão I da tabela I anexa à Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, grupo esse respeitante aos elementos do activo imobilizado das empresas agrícolas, florestais e pecuárias.

Torna-se também necessário inserir na referida tabela I as taxas de reintegração aplicáveis às empresas de produção de tabaco, que passaram a estar sujeitas a contribuição industrial a partir de 1987, inclusive.

Reconheceu-se ainda a conveniência de introduzir no texto da referida portaria e nas tabelas anexas algumas alterações, face a dúvidas e questões que se suscitaram desde a entrada em vigor do diploma.

Nestes termos, e para efeitos do disposto nos artigos 22.º, 26.º, n.º 7, 30.º e 32.º do Código da Contribuição Industrial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º, 5.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 737/81, de 29 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

2.º

Valorimetria dos bens reintegráveis ou amortizáveis

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Também não se incluem no preço de aquisição as diferenças de câmbio desfavoráveis respeitantes à aquisição a crédito, em moeda estrangeira, de elementos do activo imobilizado.

5.º

Taxas anuais de reintegração e amortização

- 1 —
- a)
- b)
- c) Para as grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo imobilizado, bem como para as obras de adaptação realizadas em edifícios alheios: as calculadas com base na utilidade esperada dessas reparações, beneficiações e obras de adaptação.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

7.º

Cálculo das reintegrações e amortizações

- 1 —
- 2 —
- 3 — Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno subjacente a edifícios e outras construções, deverá este valor ser estimado pelo contribuinte com base em cálculo devidamente fundamentado. Na falta de elementos concretos para a valorização do terreno, deverá atribuir-se a este, para efeitos de evidência na contabilidade, 25% do valor global.

8.º

Casos especiais de reintegrações e amortizações

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) No caso de desvalorizações excepcionais, provocadas por desastres, fenómenos natu-

rais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou outras causas anormais, desde que devidamente comprovadas;

- e) Quando se trate de elementos do activo imobilizado de preço unitário de aquisição inferior a 10 000\$, que podem ser totalmente reintegrados no ano de aquisição ou do início de utilização, se este for posterior.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, relativamente aos casos referidos nas respectivas alíneas a) e d), deverá o contribuinte solicitar autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em exposição devidamente fundamentada, entregue até à data da aprovação das contas, inclusive, mas nunca além de 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam as reintegrações ou amortizações.

3 —

4 —

5 — No caso mencionado no n.º 1, alínea d), e relativamente aos bens reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, e da legislação fiscal posteriormente publicada em matéria de reavaliação dos bens do activo imobilizado das empresas, não se considerará como custo para efeitos fiscais a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponda à reavaliação efectuada.

6 — Quando um contribuinte pretenda beneficiar do disposto no n.º 1, alínea e), deverá inscrever nos mapas de reintegrações e amortizações o valor global desses elementos do activo imobilizado numa linha própria para os adquiridos em cada ano, com a designação «Elementos de preço unitário de aquisição inferior a 10 000\$», bens estes cujo período máximo de vida útil passará a ser, para efeitos fiscais, de um ano.

2.º A divisão I da tabela I anexa à citada portaria passa a ter a seguinte redacção:

DIVISÃO I

Agricultura, silvicultura, pecuária e pesca

Grupo 1 — Agricultura, silvicultura e pecuária

1 — Construções:	Percentagens
1.1 — Construções de tijolo, pedra ou betão	2
1.2 — Construções de madeira com fundações de alvenaria	4
1.3 — Estufas:	
1.3.1 — De estrutura metálica ou de betão ou similar	7,14
1.3.2 — De estrutura de madeira	16,66
1.4 — Silos	6,66
1.5 — Nitreiras e fossas	4
1.6 — Construções ligeiras (em fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10

2 — Plantações:	Percentagens
2.1 — Bosques e florestas	(a)
2.2 — Oliveiras	4
2.3 — Vinhas	4
2.4 — Amendoeiras, citrinos, figueiras e nogueiras	4
2.5 — Amoreiras, framboesas, groselheiras e pessegueiros ...	14,28
2.6 — Outros pomares	10
2.7 — Flores e outras plantações	(b)

3 — Equipamentos motorizados:

3.1 — Tractores, ceifeiras-debulhadoras, motocultivadores, etc.	16,66
3.2 — Motores:	
3.2.1 — De explosão ou combustão	12,5
3.2.2 — Eléctricos	10

4 — Equipamentos não motorizados:

4.1 — Arrancadora-carregadora, desbastador, ensiladora, juntadeira-ensiladora e semeador mecânico de precisão	12,5
4.2 — Outros equipamentos	10

5 — Equipamentos especializados:

5.1 — Equipamento de rega por aspersão:	
5.1.1 — Barragens e rede primária	2
5.1.2 — Rede secundária e canalizações enterradas	3,33
5.1.3 — Restante equipamento	10
5.2 — Equipamento de ordenha...	10
5.3 — Equipamento para vinificação	10

6 — Melhoramentos fundiários:

6.1 — Subsolações de efeito duradouro	33,33
6.2 — Ripagens e correcções de solos de efeito duradouro ..	20
6.3 — Barragens de terra batida e charcas	3,33
6.4 — Surribas profundas, trabalhos de enxugo ou drenagem, obras de defesa contra inundações, poços, furos, etc.	10

7 — Animais de trabalho

8 — Ferramentas e utensílios de uso específico

(a) De acordo com o regime de exploração, mas as espécies arbóreas cuja vida útil normal é igual ou superior a 100 anos não são reintegráveis.

(b) De acordo com o regime de exploração.

Grupo 2 — Pesca

3.º O grupo 1 da divisão III da tabela I da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

DIVISÃO III

Indústrias transformadoras

Grupo 1 — De alimentação, bebidas e tabaco

E) Tabaco

	Percentagens
1 — Câmaras de secagem de tabaco:	
1.1 — De betão ou alvenaria	5
1.2 — Construções ligeiras (madeira, zinco, etc.)	12,5
2 — Máquinas e instalações de uso específico	12,5
3 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

4.º Os grupos 3 e 5 da divisão I da tabela II da portaria em referência passam a ter a seguinte redacção:

Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas

	Percentagens
1 — Aparelhagem e máquinas electrónicas	16,66
2 — Aparelhagem de reprodução de som	16,66
3 — Aparelhos de ar condicionado	10
4 — Aparelhos de aquecimento (irradiadores e outros)	10
5 — Aparelhos de laboratório e precisão	12,5
6 — Aparelhos de ventilação (ventoinhas e outros)	10
7 — Balanças	10
8 — Compressores	20
9 — Computadores	20
10 — Equipamento de centros de formação profissional	16,66
11 — Equipamento de energia solar	6,66
12 — Equipamento de oficinas privativas:	
12.1 — De carpintaria	10
12.2 — De serralharia e mecânica	12,5
13 — Ferramentas e utensílios de uso genérico	25
14 — Guindastes	10
15 — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar ...	14,28
16 — Máquinas-ferramentas:	
16.1 — Ligeiras	16,66
16.2 — Pesadas	10
17 — Máquinas de lavagem automática de veículos	16,66
18 — Máquinas não especificadas	10
19 — Material de incêndio (extintores e outros)	20
20 — Material de queima	12,5
21 — Motores	10
22 — Televisores	12,5

Grupo 5 — Elementos diversos

1 — Artigos de conforto e decoração (a):

	Percentagens
1.1 — Alcatifas	20
1.2 — Outros	10

2 — Encerados

50

3 — Equipamento publicitário colocado na via pública

10

4 — Filmes (b), discos e cassettes

25

5 — Material de desenho e topografia ...

10

6 — Mobiliário (a) (d)

10

7 — Moldes, matrizes, formas e cunhos

25

8 — Programas de computadores

33,33

9 — Taras e vasilhame (c):

9.1 — De madeira

20

9.2 — De metal

14,28

9.3 — De outros materiais

33,33

(a)

(b) Poderão também aplicar-se as seguintes taxas sobre os valores de aquisição:

1.º ano — 40 %;

2.º ano — 30 %;

3.º ano — 20 %;

4.º ano — 10 %.

(c) Relativamente às embalagens retornáveis, deve a empresa delas proprietária satisfazer os requisitos enumerados no Plano Oficial de Contabilidade na nota à conta «427 — Taras e vasilhame».

5.º As alterações introduzidas pela presente portaria aplicam-se à determinação da matéria colectável sujeita a contribuição industrial respeitante aos exercícios de 1987 e seguintes.

Ministério das Finanças.

Assinada em 20 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Portaria n.º 86/88

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto sobre veículos relativo ao ano de 1988 será liquidado e pago durante os meses de Abril e Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;